



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual

Recurso n.º 13.905/2016

Processo Administrativo n.º 0223.12.000474-0/001

Comarca: Divinópolis

Recorrente: Companhia de Saneamento de Minas Gerais –
COPASA-MG

Recorrido: Procon-MG

RELATÓRIO

A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG foi multada pelo Procon-MG em R\$106.693,84 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) por (1) cobrar “tarifa de tratamento de esgoto inserta na conta de água [...] consistente em 50% do valor cobrado pelo fornecimento de água” sem a efetiva “contraprestação pelo serviço de esgotamento sanitário”, e (2) condicionar o fornecimento de água ao fornecimento do serviço de esgoto, o que configura violação dos artigos 6.º, inciso X, e 22, inciso I, e 39, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/90.

Inconformada, a concessionária de serviço público interpôs a este Órgão Colegiado recurso no qual alega nulidade da decisão administrativa, uma vez que a matéria já foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quando do julgamento da ação civil pública que teve por base esse mesmo processo administrativo (Apelação Cível n.º 0221003-49.2013.8.13.0223).

Ao final, requer seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa recorrida (fls. 558-568).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual
Recurso nº 13.905/2016

Eis, em síntese, os fatos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2018.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual
Recurso n° 13.905/2016

Recurso n.º 13.905/2016
Processo Administrativo n.º 0223.12.000474-0/001
Comarca: Divinópolis
Recorrente: Companhia de Saneamento de Minas Gerais –
COPASA-MG
Recorrido: Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente a infração imputada a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual
Recurso nº 13.905/2016

V O T O

FORNECEDORA DE SERVIÇOS. TARIFA PELO SERVIÇO DE LIGAÇÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTO SANITÁRIO. LEGALIDADE. MATÉRIA DE DIREITO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Decido.

Segundo a recorrente, a decisão administrativa proferida nestes autos é nula, pois contraria acórdão transitado em julgado proferido pela Egrégia 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Esta Junta Recursal tem firmado o entendimento de que o processo administrativo instaurado no âmbito do Procon-MG não se confunde com a Ação Civil Pública, pois enquanto ela tem previsão na Lei n.º 7.347/85 e seu trâmite é judicial, o processo administrativo está previsto no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal n.º 2.181/97, e seu desenvolvimento ocorre exclusivamente na esfera administrativa.

Também se diferem quanto à natureza jurídica das sanções aplicadas num e noutro procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual
Recurso nº 13.905/2016

No caso do processo administrativo, a sanção eventualmente aplicada decorre do cometimento de prática infracional pelo fornecedor, tendo ela natureza jurídico-administrativa. Já a ação civil pública tem por objeto um pedido de providência jurisdicional para fazer cessar o abuso constatado, e a multa, se cominada, tem nítida natureza civil (caráter de astreinte).

A despeito desse entendimento, tenho que a situação *sub examine* merece tratamento distinto.

Digo isso porque, ao julgar o recurso do Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública n.º 0221003-49.2013.8.13.0223, a 4.ª Câmara Cível do TJMG, tomando por base entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de esgoto pela COPASA nem há abusividade em ter sido ela fixada no percentual de 50%. Vejamos:

Dessa forma, curvando-me ao entendimento adotado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, entendo que há amparo legal à cobrança de tarifa de esgoto, mesmo estando ausente o tratamento sanitário de dejetos, pois a Lei não estipula que somente há serviço público quando todas as fases que envolvem o tratamento de esgoto estiverem funcionando, bem como não determina que a cobrança possa ocorrer tão somente quando os serviços forem totalmente implementados. No caso dos autos, o próprio recorrente reconhece que existe serviço de coleta e remoção de esgoto pela COPASA. Isso já é o suficiente para que haja cobrança proporcional.

O fato de não estar sendo feito tratamento de esgoto, não impede a cobrança da tarifa. Ademais, considerando os serviços já prestados pela concessionária, deve se ter a contraprestação pelo usuário.

Dessa forma, a cobrança da tarifa não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, mas, sim, parte dele (como no caso ora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual
Recurso nº 13.905/2016

**em análise – coleta, transporte e escoamento de
dejetos).**

[...]

Quanto à alegação da abusividade da cobrança, melhor sorte não assiste ao Órgão Ministerial, pois não existe prova nos autos que demonstre tal desproporcionalidade [...].

Assim, em razão da legalidade da cobrança das tarifas, bem como por estar ausente prova da abusividade cometida pela COPASA, tem-se que resta prejudicado o pedido de condenação da concessionária em danos morais coletivos.

(TJMG – Apelação Cível n.º 0221003-49.2013.8.13.0223 – Órgão julgador: 4.ª Câmara Cível – Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes – Data do julgamento: 31.03.2016 – Data da publicação: 06.04.2016)

Nesse sentido, uma vez que a legalidade da tarifa de esgotamento sanitário cobrada pela COPASA dos municípios divinopolitanos foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça mineiro, resta a este órgão revisor julgar insubsistente a infração imputada à concessionária de serviço público.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a insubsistência da infração imputada à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG.

É como voto.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual
Recurso nº 13.905/2016

O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER BAHIA

VOTO

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DE PADOVA
MARCHI JÚNIOR**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, deram provimento ao recurso para julgar insubsistente a infração imputada a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG.